



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes
1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette de Andrada
3º-Vice-Presidente: Deputado Braulio Braz
1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

SUMÁRIO

- 1 – PROPOSIÇÕES DE LEI**
- 2 – ATAS**
 - 2.1 – Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura
 - 2.2 – Reuniões de Comissões
- 3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO**
 - 3.1 – Comissões
- 4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 5 – CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO**
- 6 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**



PROPOSIÇÕES DE LEI

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.965

Declara de utilidade pública a Associação Deficientes em Movimento – Demov –, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Deficientes em Movimento – Demov –, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 2 de março de 2016.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.966

Declara de utilidade pública o Centro de Equoterapia Animal Amigo – Ceaa –, com sede no Município de Ponte Nova.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Centro de Equoterapia Animal Amigo – Ceaa –, com sede no Município de Ponte Nova.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 2 de março de 2016.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente



Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.967

Dá denominação ao trecho da Rodovia MG-120 que liga o Município de Porteirinha ao entroncamento com a BR-251, no Município de Grão-Mogol.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Rodovia Wilson José da Cunha o trecho da Rodovia MG-120 que liga o Município de Porteirinha ao entroncamento com a BR-251, no Município de Grão-Mogol.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 2 de março de 2016.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.968

Dá denominação à Rodovia LMG-650, que liga os Municípios de Medina e Comercinho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Rodovia Antônio Cacique a Rodovia LMG-650, que liga os Municípios de Medina e Comercinho.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 2 de março de 2016.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.969

Declara de utilidade pública a entidade Movimento Comunitário Cultural Esportivo Ecológico da Região Leste de Belo Horizonte e Média Baixa Serra do Curral – MOC-ECO –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Movimento Comunitário Cultural Esportivo Ecológico da Região Leste de Belo Horizonte e Média Baixa Serra do Curral – MOC-ECO –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 2 de março de 2016.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente



Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.970

Declara de utilidade pública a Associação de Proteção dos Animais de Iturama – Aprai –, com sede no Município de Iturama.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção dos Animais de Iturama – Aprai –, com sede no Município de Iturama.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 2 de março de 2016.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário



ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA EM 2/3/2016

Presidência do Deputado Ulysses Gomes

Sumário: Comparecimento – Falta de Quórum – Ordem do dia.

Comparecimento

– Comparecem os deputados:

Ulysses Gomes – Doutor Wilson Batista – Antônio Carlos Arantes – Antônio Jorge – Arlen Santiago – Arnaldo Silva – Carlos Pimenta – Fabiano Tolentino – Fábio Avelar Oliveira – Fábio Cherem – Felipe Attiê – Gustavo Corrêa – Gustavo Valadares – Inácio Franco – Iran Barbosa – Ivair Nogueira – Léo Portela – Luiz Humberto Carneiro – Missionário Marcio Santiago – Wander Borges.

Falta de Quórum

O presidente (deputado Ulysses Gomes) – Às 14h3min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A presidência deixa de abrir a reunião por falta de quórum e convoca as deputadas e os deputados para as especiais de logo mais, às 18 horas, e de amanhã, dia 3, às 9 horas, nos termos dos editais de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.).

ATA DA 1ª REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE POLÍTICA AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL E DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 13/5/2015

Às 15h27min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Fabiano Tolentino, Emidinho Madeira, Inácio Franco e Antônio Carlos Arantes, membros da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial; os deputados Cássio Soares, Inácio Franco, Dilzon Melo e Emidinho Madeira (substituindo a deputada Marília Campos, por indicação da liderança do Bloco Minas Melhor), membros da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Havendo número regimental, o presidente, deputado Fabiano Tolentino, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Emidinho Madeira, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão



presentes. A presidência informa que a reunião se destina a debater o pagamento pela prestação de serviços ambientais aos produtores rurais e agricultores familiares, previsto no Programa Bolsa Verde. A presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir as Sras. Adauta Oliveira Braga, diretora de Desenvolvimento e Conservação Florestal do Instituto Estadual de Florestas – IEF, representando Luiz Sávio de Souza Cruz, secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Adriana Araújo Ramos, diretora-geral do IEF –; Fabíola Paulino, secretária adjunta de Estado de Desenvolvimento Agrário, representando Glênio Martins de Lima Mariano, secretário; Ana Paula Bicalho de Mello, coordenadora de Meio Ambiente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais – Faemg –, representando Roberto Simões, presidente; e os Srs. Ênio Resende de Souza, coordenador técnico de Meio Ambiente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater –, representando Amarildo José Brumano Kalil, presidente; e Eduardo Nascimento, assessor de Meio Ambiente da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais – Fetaemg –, representando Vilson Luiz da Silva, presidente; que são convidados a tomar assento à mesa. Após tecer suas considerações iniciais, a presidência concede a palavra ao deputado Inácio Franco, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. A presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os seguintes requerimentos:

nº 1.758/2015, dos deputados Fabiano Tolentino, Emidinho Madeira, Inácio Franco, Antônio Carlos Arantes e deputado Dilzon Melo, em que solicitam seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de providências para convocação de reunião do Comitê Executivo do Bolsa Verde, de forma a retomar o seu funcionamento;

nº 1.759/2015, dos deputados Fabiano Tolentino, Emidinho Madeira, Inácio Franco, Antônio Carlos Arantes e Dilzon Melo, em que solicitam seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para o pagamento dos benefícios atrasados do Programa Bolsa Verde, estimados em R\$55.000.000,00, acompanhado das notas taquigráficas da 1ª Reunião Conjunta das Comissões de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável realizada no dia 13/5/2015, que debateu o pagamento pela prestação de serviços ambientais aos produtores rurais e agricultores familiares, previsto no Programa Bolsa Verde;

nº 1.760/2015, dos deputados Fabiano Tolentino, Emidinho Madeira, Inácio Franco, Antônio Carlos Arantes e Dilzon Melo, em que solicitam seja encaminhado ao secretário de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de informações para que seja esclarecido quando se planeja efetivar o pagamento do passivo existente nos recursos do Bolsa Verde, da ordem de R\$55.000.000,00 aproximadamente a 3 mil beneficiários.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2015.

Fabiano Tolentino, presidente.

ATA DA 27ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 17/12/2015

Às 10h11min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Elismar Prado, Douglas Melo, Noraldino Júnior e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Elismar Prado, declara aberta a reunião e, nos termos do art.120, inciso III, do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª



Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 950/2015, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 428, 1.377, 2.331, e 2.754/2015. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os seguintes requerimentos:

nº 4.836/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado à Agência Nacional de Saúde – ANS – pedido de providências para que sejam fiscalizadas e coibidas cobranças abusivas que estariam sendo feitas pela Unimed Vertente do Caparaó Cooperativa Trab. Médico Ltda., com sede em Manhuaçu;

nº 4.837/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado à Unimed Vertente do Caparaó Cooperativa Trab. Médico Ltda. pedido de informações sobre denúncias de majoração unilateral de valores contratados, de cobranças abusivas e de má prestação de serviços;

nº 4.838/2015, do deputado Douglas Melo, em que solicita seja realizada audiência pública para debater as vantagens e desvantagens da terceirização na Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2015.

Elismar Prado, presidente.

ATA DA 19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 17/12/2015

Às 14h33min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Gilberto Abramo, Léo Portela, Cássio Soares e Tiago Ulisses, membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, os deputados Durval Ângelo e Rogério Correia. Havendo número regimental, o presidente, deputado Gilberto Abramo, declara aberta a reunião e, em virtude de aprovação do requerimento do deputado Cássio Soares, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar pareceres de redação final. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres de redação final pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.252, 2.938 e 3.107/2015 (relator: deputado Tiago Ulisses); 1.132, 1.210 e 3.126/2015 (relator: deputado Rogério Correia); 2.353, 2.476, 2.552 e 3.016/2015 (relator: deputado Cássio Soares); 2.937, 3.027 e 3.039/2015 (relator: deputado Léo Portela); e 2.946/2015 (relator: deputado Gilberto Abramo). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2015.

Gilberto Abramo, presidente.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 18/2/2016

Às 9h40min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Gilberto Abramo, Dilzon Melo e Cristiano Silveira (substituindo o deputado Léo Portela, por indicação da liderança do BMM), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Gilberto Abramo, declara aberta a reunião e, nos termos do §1º, do art. 132, do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da



comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar pareceres de redação final. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres de redação final pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.795, 1.283, 1.596, 1.605, 1.909, 2.411, 2.678, 2.737, 2.773, 2.777, 2.803, 2.862, 2.891, 2.928, 2.939, 2.959, 2.960, 2.978, 2.987, 3.026 e 3.032/2015 (relator: deputado Gilberto Abramo). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião extraordinária, dia 23 de fevereiro, terça-feira, às 9h30min e 14h30min, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2016.

Gilberto Abramo, presidente – Tiago Ulisses – Léo Portela.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Participação Popular

Nos termos regimentais, convoco os deputados Doutor Jean Freire, Emidinho Madeira, Fábio Cherem e João Leite, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 4/3/2016, às 11h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 3 de março de 2016.

Marília Campos, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco a deputada Cristina Corrêa e os deputados Agostinho Patrus Filho, Cabo Júlio, Fábio Cherem, Gustavo Corrêa e Gustavo Valadares, membros da Comissão de Administração Pública; e os deputados Tiago Ulisses, Vanderlei Miranda, Arnaldo Silva, Felipe Attiê, Rogério Correia, Thiago Cota e Tito Torres, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para a reunião a ser realizada em 7/3/2016, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 3.230/2016, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições das comissões.

Sala das Comissões, 3 de março de 2016.

João Magalhães, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.906/2015

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do deputado Professor Neivaldo, o projeto de lei em análise visa a instituir a Comenda Educador Paulo Freire.



Publicada no *Diário do Legislativo* de 9/6/2015, a matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, à Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia e à Mesa da Assembleia. A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a proposição a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 102, inciso V, alínea “a”, combinado com os arts. 182, 188 e 190, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição de lei em epígrafe tem por objetivo instituir homenagem cívica com a finalidade de agraciar os profissionais da educação que tenham se distinguido em trabalhos e ações profícuas em prol da educação em Minas Gerais. Essa homenagem será entregue, anualmente, no dia 15 de outubro, como parte das comemorações do Dia do Professor.

O nome da comenda que se pretende criar não poderia ter sido mais bem escolhido, uma vez que Paulo Reglus Neves Freire, nascido em Recife em 19/10/1921 e falecido em São Paulo em 2/5/1997, é referência mundial no campo da educação, tendo sido agraciado com 41 títulos de universidades brasileiras e estrangeiras, como Harvard, Cambridge e Oxford. Recentemente, uma pesquisa internacional sobre os programas de estudos de universidades de língua inglesa apontou que Paulo Freire foi o único autor brasileiro entre os 100 livros mais solicitados nas universidades dos Estados Unidos, do Reino Unido, da Austrália e da Nova Zelândia, fato que demonstra a atualidade de suas ideias e ensinamentos.

No Brasil, o reconhecimento de sua atuação para o desenvolvimento da educação culminou na edição da Lei Federal nº 12.612, de 13/4/2012, que declara o educador Paulo Freire como Patrono da Educação Brasileira.

As maiores contribuições de Paulo Freire foram no campo da educação popular para a alfabetização e a conscientização política de jovens e adultos operários. Sua pedagogia direcionada às “classes oprimidas” influenciou movimentos como o das comunidades eclesiais de base.

Entendemos que iniciativas para agraciar profissionais por ações que contribuem para a melhoria da educação são medidas eficazes de reconhecimento e valorização desses trabalhadores e têm o potencial de promover a igualdade por meio da educação. Por esse motivo, o projeto é inquestionavelmente meritório e oportuno.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça verificou a existência de impropriedades jurídicas e de técnica legislativa, que, embora não fossem impeditivas à tramitação da matéria, deveriam ser corrigidas, motivo pelo qual apresentou o Substitutivo nº 1. Embora estejamos de acordo com as linhas gerais do substitutivo apresentado, julgamos que, do ponto de vista do mérito, a proposição ainda pode ser aprimorada.

Apresentamos, portanto, ao final deste parecer um novo substitutivo, em que buscamos delinear com mais clareza os critérios para a concessão da comenda de maneira alinhada às ideias de Paulo Freire, para agraciar os professores que se destacaram em ações que visem, em especial, à superação das desigualdades e das discriminações sociais e a participação.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.906/2015 na forma do Substitutivo nº 2, que apresentamos a seguir. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça:

SUBSTITUTIVO Nº 2

Institui a Comenda Educador Paulo Freire.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Comenda Educador Paulo Freire.

Art. 2º – A Comenda Educador Paulo Freire destina-se a homenagear os profissionais da educação que tenham realizado trabalhos e ações em prol da educação no Estado, com ênfase em atividades que tenham por finalidade:



- I – a redução da evasão escolar;
- II – o incentivo à organização estudantil;
- III – a promoção da cidadania e a superação das desigualdades sociais e todas as formas de discriminação;
- IV – a integração entre a escola e a comunidade.

Art. 3º – A Comenda Educador Paulo Freire será administrada por um comitê a ser designado pelo governador do Estado.

Parágrafo único – O comitê haverá representantes da União dos Dirigentes Municipais de Educação – Undime-MG –, do movimento Todos pela Educação e do Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação em Minas Gerais – Sind-UTE-MG.

Art. 4º – A Comenda Educador Paulo Freire será entregue anualmente, pelo governador do Estado, no dia 15 de outubro, como parte das comemorações do Dia do Professor.

Parágrafo único – A concessão da comenda em data diferente da estabelecida no *caput* deste artigo somente poderá ser feita por motivo de força maior, a juízo da comissão de que trata o art. 3º.

Art. 5º – Os agraciados com a Comenda Educador Paulo Freire receberão diploma, na forma de cerimonial estabelecido por seu comitê.

Parágrafo único – Assinarão o diploma a que se refere o *caput* deste artigo:

- I – o governador do Estado;
- II – o presidente da Assembleia Legislativa;
- III – o presidente do comitê.

Art. 6º – A indicação dos agraciados com a Comenda Educador Paulo Freire será feita por ato do governador do Estado e conterá o nome completo e a qualificação do indicado, além da atividade que tenha motivado sua indicação.

Parágrafo único – Os dados dos agraciados e as respectivas atividades que tenham motivado sua indicação serão inscritos em livro especial de registro, em ordem cronológica.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de março de 2016.

Paulo Lamac, presidente e relator – Dalmo Ribeiro Silva – Dirceu Ribeiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.268/2015

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do deputado Dilzon Melo, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Marmelopense de Radiodifusão – AMR –, com sede no Município de Marmelópolis.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou o projeto preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Associação Marmelopense de Radiodifusão, com sede no Município de Marmelópolis, é entidade de direito privado, sem fins lucrativos, cujo escopo é, entre outras atividades, dar oportunidade à difusão de ideias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade; oferecer mecanismos para a formação e a integração da comunidade, estimulando



o lazer, a cultura e o convívio social; prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário; contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, em conformidade com a legislação profissional vigente; e permitir a capacitação dos cidadãos para o exercício do direito de expressão, da forma mais acessível possível.

Dessa forma, entendemos que a AMR exerce, portanto, um excelente trabalho na área social, contribuindo para o progresso do município, promovendo a regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme preceitos estabelecidos em lei.

Dada a relevância do trabalho social desenvolvido pela referida associação, consideramos meritória a iniciativa de se lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Em face do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.268/2015, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 1º de março de 2016.

Anselmo José Domingos, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o Projeto de Lei Complementar nº 25/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 21/2011, “dispõe sobre a prevenção e a punição do assédio moral cometido contra militar na administração pública estadual.”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 9/4/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Segurança Pública para parecer.

Compete a esta comissão pronunciar-se sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei Complementar nº 25/2015 busca prevenir e punir a prática do assédio moral praticado por agente público no âmbito da administração direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado. Para tanto, o projeto define o conceito de agente público, de modo a abarcar tanto os titulares de mandato eletivo quanto os ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas, sejam eles submetidos ao regime estatutário, sejam sujeitos ao regime celetista.

O art. 3º da proposição estabelece os contornos para a identificação da conduta tipificadora do assédio moral e enumera as modalidades de assédio moral, perfazendo 11 comportamentos que tipificam essa infração administrativa. A título de penalidade, o projeto prevê as sanções administrativas de repreensão, suspensão e demissão, as quais serão graduadas em face da extensão do dano e das reincidências.

Ainda no tocante às penalidades previstas, o projeto determina a pena de demissão para o ocupante de cargo comissionado ou função gratificada que cometer assédio moral, além da proibição de exercer cargo dessa natureza pelo período de cinco anos, observado o devido processo administrativo disciplinar. Quanto à pretensão punitiva da administração, o projeto prevê o prazo prescricional de dois anos para as penas de repreensão e suspensão, e de cinco anos para a pena de demissão.



Finalmente, a proposição atribui competência aos comandantes-gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a criação de comissões de conciliação, com representantes da administração e das entidades associativas representativas da categoria, no intuito de buscar soluções não contenciosas para os casos de assédio moral.

Inicialmente, cumpre salientar que o projeto segue as linhas básicas da Lei Complementar nº 116, de 2011, que dispõe sobre a prevenção e a punição do assédio moral na administração pública estadual.

Da perspectiva jurídico-constitucional, o projeto versa sobre matéria de direito administrativo e pretende ampliar o espectro de servidores públicos que poderão vir a ser responsabilizados pela prática de assédio moral no âmbito da administração pública estadual, alcançando, agora, os militares do Estado de Minas Gerais.

Desse modo, o princípio autonômico, que é pedra de toque da forma federativa de Estado, atribui a cada ente político competência para edição de normas jurídicas atinentes ao seu quadro de servidores. Esse princípio credencia o Estado a legislar sobre direito administrativo em geral, o que, evidentemente, é o caso do projeto em exame, que institui novo ilícito administrativo, cria o correspondente sistema de penalidades, estabelece normas procedimentais e impõe programas de aprimoramento de comportamento funcional aplicável aos policiais militares e bombeiros militares do Estado.

Ademais, a proposição visa densificar os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, que também socorrem os militares do Estado. Tais servidores, ainda que submetidos ao regime especial de sujeição decorrente da hierarquia e da disciplina, nos termos do art. 42, *caput*, da Constituição Federal, não podem ser validamente excluídos do âmbito de proteção da norma que busca prevenir e coibir a prática do assédio moral no serviço público estadual.

Porém, é de se perceber que a proposição reproduz, em linhas gerais, o disposto na Lei Complementar nº 116, de 2011. Assim sendo, entendemos suficiente que a proposição busque alterar a referida lei complementar por meio da ampliação do aspecto pessoal de sua hipótese de incidência e, assim, estender sua proteção aos militares do Estado de Minas Gerais.

Para tanto, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 25/2015, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 11 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a prevenção e a punição do assédio moral na administração pública estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 11 de janeiro de 2011, acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º – (...)

Parágrafo único – As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, aos militares do Estado.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – João Alberto – Antônio Jorge – Sargento Rodrigues – Isauro Calais – Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 751/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Fábio Cherem, o Projeto de Lei nº 751/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.646/2012, “proíbe a exigência de caução de qualquer natureza para internação de animais em hospitais ou clínicas veterinárias da rede privada no Estado, nas hipóteses que especifica”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 5/3/2015, foi o projeto encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, emitir parecer sobre a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposição.

Fundamentação

A proposição em estudo proíbe a exigência de caução de qualquer natureza para internação de animais em hospitais ou clínicas veterinárias da rede privada no Estado, nas hipóteses de emergência ou urgência.

Nos termos da justificação do projeto, o objetivo da proposição é vedar a prática abusiva de cobrança de garantias financeiras para atendimento emergencial em clínicas veterinárias. Não raro ouvem-se denúncias de exigência de garantia como condicionante para a prestação de serviços médico-veterinários. Tal prática penaliza o proprietário do animal, que, encontrando-se fragilizado, não vislumbra alternativa a não ser o pagamento da caução exigida para que seu animal seja salvo. Outra hipótese é a de atendimento veterinário emergencial de animais silvestres, situação em que a pessoa que busca o atendimento para o animal não possui com este qualquer vínculo e, assim, possivelmente desistirá de buscar atendimento, o que se apresenta como prejudicial para a fauna silvestre.

Com efeito, trata-se de matéria relacionada ao meio ambiente, tema sobre o qual os estados membros estão autorizados a legislar pela Constituição da República, nos termos do art. 24, VI, §§ 1º a 4º.

Segundo o citado artigo, fauna, conservação da natureza e proteção do meio ambiente e da saúde são matérias de competência legislativa concorrente. Significa isso, conforme os supramencionados §§ 1º a 4º do mesmo artigo, que à União compete editar as normas gerais, cabendo aos estados membros da Federação suplementar essas normas, estabelecendo disposições específicas, em função das respectivas peculiaridades, e editar suas próprias normas gerais em temas eventualmente não regulados por lei federal.

Do ponto de vista material, duas normas da Lei Maior estão diretamente relacionadas à proteção da fauna. No inciso I do § 1º do art. 225, é imposta ao poder público a obrigação de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas. Por sua vez, o inciso VII do citado artigo determina ao Estado “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Em relação à iniciativa legislativa, ela é amparada pelo art. 65, *caput*, da Constituição do Estado.

Sob esse prisma, não há óbice a impedir que o projeto em estudo prospere nesta Casa Legislativa.

Há, ainda, o enfoque que deve ser dado quanto à relação de consumo existente entre a clínica veterinária e a pessoa que busca o atendimento para o animal.

A competência para dispor, por meio de lei, sobre questões atinentes à produção, ao consumo, à responsabilidade por dano ao consumidor, conforme ocorre no caso em análise, é concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal, conforme se verifica pelo disposto no art. 24, V e VII, da Constituição da República. Tratando-se de competência concorrente, cabe à União editar as normas gerais sobre a matéria, podendo os estados exercer a competência residual, prevista nos §§ 3º e 4º do artigo mencionado.



Quando se trata de exigência de caução do consumidor para internação de animais, não há, ainda, nenhum dispositivo federal ou estadual que disponha sobre a matéria.

Entendemos que, em situações de urgência e emergência, o consumidor possuidor do animal fica vulnerável e acaba se curvando às exigências das clínicas veterinárias, que condicionam a internação do animal ao pagamento de caução. Por outro lado, condicionar o atendimento veterinário emergencial de animais silvestres à exigência de caução, situação em que a pessoa que busca o atendimento para o animal não possui com este qualquer vínculo e, por isso, possivelmente desistirá de buscar atendimento, atenta contra a fauna, mesmo que não se enquadre especificamente na norma consumerista.

Fica evidente, portanto, o caráter coercitivo dessa exigência, nula de pleno direito, segundo o teor do art. 51, inciso IV, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 1990).

De acordo com o art. 39 do mesmo diploma legal, tal conduta é considerada, também, prática abusiva e causa desequilíbrio na relação contratual.

O art. 51, inciso XIV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda que é nula de pleno direito a cláusula contratual relativa ao fornecimento de produtos e serviços que “infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais”.

De qualquer forma, a clínica veterinária possui outros meios para acionar o consumidor caso as despesas médico-veterinárias não sejam quitadas, inclusive judicialmente.

Deve-se destacar, por fim, que o Código de Ética do Médico Veterinário (Resolução 722/2002) prevê, no inciso II do art. 6º, que é dever do médico veterinário “exercer a profissão evitando qualquer forma de mercantilismo”. É previsto também, no mesmo dispositivo legal, no art. 11, inciso III, uma exceção à liberdade de escolha de clientes ou pacientes, “nos casos de extrema urgência ou de perigo imediato para a vida do animal ou do homem”. O referido Código de Ética, no art. 24, inciso V, dispõe ainda que é dever do médico veterinário “agir sem se beneficiar da fraqueza, ignorância, saúde, idade ou condição social do consumidor para impor-lhe produto ou diferenciar a qualidade de serviços”.

Feitas essas observações, percebe-se que referida prática de exigência de caução é contrária à proteção ambiental, às normas consumeristas e viola o Código de Ética do Médico Veterinário.

Não há, portanto, nenhum óbice jurídico-constitucional para a proposição da matéria em estudo nesta Casa Legislativa.

Por fim, informamos que há no ordenamento jurídico leis que proíbem a exigência de caução no que concerne ao atendimento emergencial de seres humanos em hospitais privados. Quando se tratar de atendimento de ser humano, a União já editou a Lei nº 9.656, de 4/6/98, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, como também a Lei nº 9.961, de 28/1/2000, que cria a autarquia federal denominada Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – e dá outras providências. Compete à ANS, segundo a referida norma, a regulação, a normatização, o controle e a fiscalização das atividades que garantem a assistência suplementar à saúde. Utilizando a prerrogativa que lhe foi conferida por lei, a autarquia federal editou a Resolução Normativa nº 44, em 24/7/2003, segundo a qual “fica vedada, em qualquer situação, a exigência, por parte dos prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde e Seguradoras Especializadas em Saúde, de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito, no ato ou anteriormente à prestação do serviço”. Destaca-se ainda a edição, em maio de 2012, da Lei Federal nº 12.653, que acrescentou ao Código Penal o art. 135-A, tipificando como crime condicionar atendimento médico-hospitalar emergencial a qualquer garantia. No Estado de Minas Gerais, vige a Lei nº 14.790, de 20/10/2003, que “proíbe, em situação de urgência e emergência, a exigência de depósito prévio para internamento em hospital da rede privada e dá outras providências”.

Feitas tais observações, cumpre destacar que apresentamos ao final do parecer substitutivo aprimorando a redação do art. 1º do projeto, bem como prevendo a aplicação das sanções do Código de Defesa do Consumidor em caso de descumprimento da medida em estudo, uma vez que, como ressaltado no parecer, a prática que se pretende combater é considerada abusiva pelo referido código.



Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 751/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Proíbe a exigência de caução do consumidor possuidor de animal que necessita de internação em hospitais e clínicas veterinárias, em situação de urgência e emergência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida a exigência de caução do consumidor possuidor de animal que necessita de internação em hospitais e clínicas veterinárias, em situação de urgência e emergência.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Sargento Rodrigues – Isauro Calais – Cristiano Silveira – João Alberto.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 838/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Inácio Franco, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 439/2011, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre o ressarcimento ao Estado, por via de cobrança na fatura de serviços telefônicos, por despesas decorrentes do acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgate, combate a incêndios ou ocorrências policiais.”

Publicado no *Diário do Legislativo* de 12/3/2015, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, Segurança Pública e Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do referido regimento, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 1.841/2015, de autoria da deputada Rosângela Reis, que “estabelece política e normas para cobrança de multa via fatura de serviços telefônicos, por despesas decorrentes do acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências relacionadas a ocorrências policiais, incêndios e resgates.”

Fundamentação

O projeto de lei em análise determina, nos termos de seu art. 1º, que o responsável pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios ou ocorrências policiais deverá ressarcir aos cofres públicos, mediante cobrança na fatura de serviços telefônicos da linha utilizada para a chamada, as eventuais despesas relacionadas ao atendimento.

Nos parágrafos do art. 1º, define-se o que é considerado acionamento indevido dos serviços mencionados no *caput* e assegura-se ao responsável por ele o direito à ampla defesa.



No art. 2º, estabelece-se que os órgãos e as instituições públicas responsáveis pela prestação dos serviços de emergência de que trata a proposição deverão divulgar tabelas de custos, abrangendo, separadamente, cada etapa das rotinas relacionadas ao atendimento das emergências, bem como adotar as medidas administrativas e operacionais, junto às operadoras dos serviços de telefonia, necessárias à identificação dos responsáveis pelos acionamentos e à posterior cobrança dos valores correspondentes aos ressarcimentos das despesas efetuadas.

O art. 3º determina que os ressarcimentos terão como objeto único a cobertura das despesas com acionamentos indevidos, com vistas à manutenção da capacidade de pronta resposta dos serviços disponibilizados à população, devendo os recursos arrecadados ser repassados pelas operadoras à Secretaria de Estado de Fazenda ou, conforme sua orientação, ter sua destinação vinculada aos serviços de emergência envolvidos.

Verifica-se o intuito da proposta de coibir a prática de ligações telefônicas para órgãos de segurança e saúde pública relatando fatos que, a despeito de serem inverídicos, provocam a atuação desses serviços. Conforme salienta o autor em sua justificativa, tal comportamento não apenas implica despesas extras para o Estado, mas também coloca em risco a vida daqueles que realmente precisam de socorro.

Cumprido ressaltar que esta comissão já se manifestou sobre a matéria quando da análise de proposição semelhante na legislatura anterior. Tendo em vista que não houve inovação no ordenamento jurídico que justificasse uma nova interpretação do projeto, passamos a reproduzir os argumentos utilizados anteriormente no parecer referente ao Projeto de Lei nº 439/2011:

“A proposição busca preservar o interesse público e a boa atuação da administração pública, ao mesmo tempo que pretende coibir infrações por parte da população.

A prática popularmente conhecida como ‘trote telefônico’ é uma ação já repudiada pelo direito penal, em vista de seu caráter lesivo à administração pública, à coletividade e, mesmo, à vida.

As medidas a serem repudiadas, nos termos do projeto, podem ser enquadradas em tipos penais previstos nos arts. 266 e 340 do Código Penal Brasileiro – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –, quais sejam, de interrupção ou perturbação de serviço telegráfico ou telefônico ou de comunicação falsa de crime ou de contravenção.

Confira-se a seguir o teor dos referidos dispositivos, *in verbis*:

‘Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico ou telefônico

Art. 266 – Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único – Aplicam-se as penas em dobro, se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.

(...)

Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340 – Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.’.

Ainda o art. 41 da Lei de Contravenções Penais – Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – prevê pena de prisão simples e de multa a quem provocar ‘alarme, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto’.

Não obstante, conforme salientado na nota jurídica elaborada pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Defesa Social – Seds –, em resposta à diligência requerida por esta comissão, a esfera administrativa não se confunde com a esfera penal, podendo a sanção administrativa que se pretende impor ser aplicada cumulativamente com as penalidades previstas no Código Penal Brasileiro.



Assim, não havendo óbice de natureza jurídica para a criação da obrigação, caberá à comissão de mérito proceder à análise sobre a conveniência e efetividade da medida frente aos aspectos práticos que envolvem a prestação dos serviços públicos tratados no projeto. Também deverão ser analisadas as possíveis consequências da implementação da medida, bem como os aspectos relativos à sua operacionalização.

No que tange à garantia de ampla defesa ao responsável pelo acionamento considerado indevido, tratado no § 2º do art. 1º do projeto, ressaltamos o disposto no art. 5º, LV, da Constituição da República, que dispõe que 'aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes'.

Embora o dispositivo observe o que estabelece a Constituição Federal, conforme salientado na Nota Jurídica da Seds, o citado § 2º 'prevê a ampla defesa, mas não informa como essa será garantida ou a quem competirá o processo administrativo para apuração do fato'. Dessa forma, propomos, por meio do Substitutivo nº 1, ao final apresentado, a alteração do projeto, de forma a dispor que o procedimento será fixado em regulamento.

Algumas considerações também devem ser tecidas sobre o disposto na parte final do art. 2º, que decorre da forma de cobrança eleita pela proposição. A cobrança em fatura de serviços telefônicos implica a atribuição de obrigações aos concessionários de serviços públicos federais, competência reservada à União. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal aponta de maneira clara a impossibilidade de lei estadual interferir na relação jurídico-contratual entre o Poder concedente federal e as empresas concessionárias (ver a respeito, as ADIs 2.733/ES e 2.299/RS, publicadas, respectivamente, no *Diário do Judiciário* de 3/2/2006 e de 29/8/2003). Assim, não é possível uma lei estadual instituir obrigações a serem desempenhadas pelas concessionárias de serviço de telefonia.

Sobre a cobrança em fatura de serviços telefônicos, a Seds ressalta: 'cabem à Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações – as funções de regular e fiscalizar as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações. Assim, alertamos para a possibilidade de vício de competência para cobrança'.

No que toca à obrigação contida no art. 2º, referente à divulgação de tabelas de custos pelos órgãos e instituições públicas responsáveis pela prestação dos serviços de emergência tratados no projeto, entendemos que há ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Isso porque há imposição de obrigação a órgãos pertencentes à estrutura do Poder Executivo, uma vez que a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros são, nos termos do art. 11, I, "c" e "h", da Lei Delegada nº 179, de 1º de janeiro de 2011, órgãos autônomos subordinados diretamente ao governador.

A parte final do art. 3º também incorre nos mesmos vícios apontados, ao determinar que as operadoras deverão repassar à Secretaria de Estado de Fazenda os recursos arrecadados.

Dessa forma, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final apresentado no intuito de sanar os vícios apontados e adequar a proposição à técnica legislativa."

Por força da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 2003, esta comissão também deve se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 1.841/2015, anexado à proposição. Sendo assim, ressaltamos que se aplicam ao referido projeto os mesmos argumentos expendidos com relação ao projeto principal, por tratarem de igual matéria.

Conclusão

Pelas razões expostas concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 838/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o ressarcimento ao Estado das despesas decorrentes do acionamento indevido dos serviços telefônicos de



atendimento a emergências que envolvam remoções ou resgates, combate a incêndios ou ocorrências policiais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O responsável pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências que envolvam remoções ou resgates, combate a incêndios ou ocorrências policiais, ressarcirá aos cofres públicos, na forma de regulamento, as eventuais despesas relacionadas ao atendimento.

§ 1º – Entende-se por acionamento indevido aquele originado de má-fé ou que não tenha como objeto o atendimento a emergência ou a situação real que venha a justificar o acionamento, salvo nos casos de erro justificável.

§ 2º – A ocorrência de acionamento indevido será apurada por meio de processo administrativo, garantida a ampla defesa ao responsável pelo acionamento, nos termos de regulamento.

Art. 2º – O ressarcimento de que trata esta lei terá como objeto único a cobertura de despesas com acionamentos indevidos, com vistas à manutenção da capacidade de pronta resposta dos serviços disponibilizados à população.

Parágrafo único – As despesas a que se refere o *caput* deverão abranger os custos de cada etapa das rotinas relacionados ao atendimento das emergências, desde o atendimento e triagem das chamadas até o deslocamento das equipes.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Antônio Jorge – João Alberto – Cristiano Silveira – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.019/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Wander Borges, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Mercês o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 16/4/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 27/5/2015, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.019/2015 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Mercês imóvel com área de 10.000m², situado no lugar denominado Retiro, nesse município, registrado sob o nº 7.183, a fls. 146 do Livro 3-I, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mercês.

O referido bem foi doado ao Estado, em 1968, por particulares, para a construção de uma escola. No local funcionou a Escola Municipal Alexandre Homem de Faria, desativada posteriormente.



É importante observar que, para a transferência de domínio de patrimônio público, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis, excepcionando o último requisito quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Ademais, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, também exige, no inciso I de seu art. 17, autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência. Do mesmo modo, o processo licitatório é dispensado no caso de doação.

Essa norma determina, ainda, a subordinação da transferência ao interesse público, o que pode ser observado no parágrafo único do art. 1º da proposição, que prevê a utilização do imóvel para a instalação de atividade industrial, proporcionando geração de empregos e melhoria da qualidade de vida aos moradores da região.

Ainda com o propósito de defender o interesse coletivo, o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica nº 88/2015, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, declarando-se favorável à transferência de domínio pretendida, considerando que a Secretaria de Estado de Educação não possui interesse na utilização do imóvel para fins escolares e que o fomento das atividades industriais promoverá desenvolvimento social e econômico para o município e para o Estado.

Entretanto, solicita que seja incluída no projeto de lei em exame cláusula de inalienabilidade, para assegurar que o imóvel permaneça no regime jurídico de bens públicos, servindo ao interesse coletivo.

Para atender a essa demanda, apresentamos, no final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que dá nova redação ao art. 1º da proposição.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.019/2015 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Mercês imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado no lugar denominado Retiro, nesse município, e registrado sob o nº 7.183, a fls. 146 do Livro 3-I, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mercês.

§ 1º – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se ao fomento de atividades industriais.

§ 2º – O imóvel de que trata esta lei fica gravado com cláusula de inalienabilidade.”.

Sala das Comissões, 2 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Sargento Rodrigues – Antônio Jorge – João Alberto – Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.099/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Bráulio Braz, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo alterar a Lei nº 15.895, de 6 de dezembro de 2005.



A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/4/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar dos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, inciso III, do Regimento Interno.

Em 3/6/2015, esta relatoria solicitou que a proposição fosse encaminhada, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, a fim de que esse órgão se manifestasse sobre a alteração pretendida.

Atendida a solicitação, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

A Lei nº 15.895, de 2005, autorizou o Poder Executivo a doar ao Município de Recreio imóvel com área de 10.000m², situado nesse município, para a implantação de um polo industrial. O art. 2º dessa norma determina que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

O Projeto de Lei nº 1.099/2015 dá nova redação ao art. 2º da referida lei, a fim de estabelecer o prazo de 15 anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, para que seja cumprida a finalidade da doação, qual seja, a instalação do polo industrial de Recreio.

Chamada a se manifestar sobre a matéria, a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica nº 28/2015, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, manifestando-se favoravelmente à pretensão da proposição em exame, uma vez que a dilação do prazo garantirá a efetivação da instalação do polo industrial de médio porte no Município de Recreio, que é importante para o desenvolvimento social e econômico da região, pois propiciará a geração de empregos e o incremento da arrecadação de tributos.

Ressalte-se que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois no trato da coisa pública deve preponderar o que é conveniente para a coletividade. Desse modo, nas proposições em que esta Casa autoriza a alienação de bens estaduais, assim como em suas alterações, observam-se o art. 18 da Constituição do Estado e o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que determinam, dentre outras, a necessidade da existência de interesse público, previsto tanto na cláusula de destinação como na de reversão.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos, no final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que concede ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 15.895, de 2005, o prazo de quinze anos, contados da data de publicação da nova lei, para a instalação do polo industrial de Recreio; estabelece a reversão do bem se, no novo prazo estabelecido, não lhe for dada a destinação prevista; e revoga a cláusula de reversão anterior, contida no art. 2º da Lei nº 15.895, de 2005, cujo prazo já expirou.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.099/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Concede prazo ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 15.895, de 6 de dezembro de 2005, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Recreio o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º – Fica concedido ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 15.895, de 6 de dezembro de 2005, o prazo de quinze anos, contados da data de publicação desta lei, para a instalação de um polo industrial de médio porte no Município de Recreio.

Art. 2º – O imóvel de que trata a Lei nº 15.895, de 2005, reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo estabelecido no art. 1º, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Art. 3º – Fica revogado o art. 2º da Lei nº 15.895, de 2005.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Cristiano Silveira, relator – Isauro Calais – João Alberto – Antônio Jorge.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.163/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 469/2011, “dispõe sobre o registro de veículos sinistrados e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 25/4/2015, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Administração Pública.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 1.951/2015, de autoria do deputado Sargento Rodrigues, o qual “dispõe sobre a anotação da expressão ‘veículo recuperado’ no campo de observações do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Automotor – CRLV – de veículo sinistrado com perda total, no âmbito do Estado”.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende obrigar a Polícia Militar de Minas Gerais a descrever, no boletim de ocorrência que for lavrado em decorrência de acidente de trânsito, as partes visíveis que forem danificadas nos veículos automotores envolvidos em acidente.

Apesar de, na última legislatura, esta comissão ter concluído pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, ao analisarmos detalhadamente o projeto verificamos a existência de óbices de natureza constitucional e legal à sua tramitação, razão pela qual ratificamos o posicionamento adotado por esta comissão quando do estudo dos Projetos de Lei nºs 536/2003 e 199/2007. Reproduzimos, portanto, a argumentação jurídica apresentada na ocasião:

“A proposição em análise já tramitou nesta Casa como Projeto de Lei nº 536/2003, à época considerado antijurídico por esta mesma comissão.

A intenção do seu autor é obrigar a Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – a descrever, no boletim de ocorrência lavrado em decorrência de acidente de trânsito, as partes visíveis dos veículos automotores que foram danificadas em razão de acidente. Em seguida, a PMMG deverá encaminhar ao Detran-MG o boletim e as fotos das partes danificadas dos veículos. O Departamento Estadual de Trânsito deverá criar um arquivo com as informações encaminhadas pela Polícia Militar, classificando os danos sofridos pelos veículos como de pequena, média ou grande monta. Por fim, o Detran-MG fará constar no Certificado de Registro de Veículos – CRV –, no campo destinado às observações, a inscrição ‘veículo sinistrado’, quando este já houver sofrido danos considerados de ‘grande monta’.



Do ponto de vista jurídico-formal, a legislação sobre trânsito é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, XI, da Constituição da República. O Código Nacional de Trânsito – Lei Federal nº 9.503, de 1987 – conferiu ao Conselho Nacional de Trânsito – Contran – atribuição para fixar normas complementares ao Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito, bem como para normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores e registro e licenciamento de veículos.

De acordo com o art. 19 do Código Nacional de Trânsito, compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União estabelecer modelo padrão de coleta de informações sobre as ocorrências de acidentes de trânsito e as estatísticas do trânsito. Nos termos do art. 121, registrado o veículo, será expedido o Certificado de Registro de Veículo – CRV –, de acordo com os modelos e especificações estabelecidos pelo Contran, contendo as características e condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração.

Percebe-se, com efeito, que toda a regulamentação sobre a confecção dos boletins de ocorrência de acidentes de trânsito e o conteúdo do CRV são de competência da União, por meio do Contran, não podendo o Estado estabelecer normas próprias nessa matéria. Aos órgãos de trânsito estaduais cabe fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições, segundo determina o art. 22, I, do Código de Trânsito Brasileiro. A competência dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, no que se refere a trânsito, é meramente administrativa, e deve se ater aos limites impostos pela lei federal.

Não bastasse o que se disse até agora, todo o conteúdo da proposição em análise já se encontra normatizado pelo Contran. O art. 9º da Resolução nº 25, de 1998, estabelece que, por ocasião do acidente de trânsito, os órgãos fiscalizadores deverão especificar, no Boletim de Ocorrência de Trânsito – Boat –, a situação do veículo envolvido em uma das seguintes categorias: danos de pequena monta, danos de média monta, danos de grande monta ou perda total, essa última hipótese quando o veículo for sinistrado com laudo de perda total. O art. 10 da resolução determina que, ‘em caso de danos de média e grande monta, o órgão fiscalizador responsável pela ocorrência deverá comunicar o fato ao órgão executivo de trânsito dos estados ou do Distrito Federal, onde o veículo for licenciado para que seja providenciado o bloqueio no cadastro do veículo’. Em caso de danos de média monta, determina o parágrafo único do art. 10 que ‘o veículo só poderá retornar a circulação, após a emissão do Certificado de Segurança Veicular – CSV –, emitido por entidade credenciada pelo Inmetro’.

A Resolução nº 11, de 1998, por sua vez, dispõe ser obrigatória a baixa do registro de veículos sempre que este for retirado de circulação na hipótese de sinistro com laudo de perda total. Efetuada a baixa, o veículo não poderá voltar à circulação.

A proposta legislativa que se discute não pode prosperar, em síntese, porque invade seara reservada aos poderes públicos federais e assim afronta o princípio federativo, como também não traz novidade alguma à ordem jurídica nacional, o que provoca o inútil dispêndio da energia legislativa e, para além disso, o indevido aumento do tecido normativo brasileiro, já demasiado extenso, com prejuízo para o adequado conhecimento das leis pelo cidadão”.

Ressaltamos que, apesar de a Resolução do Contran nº 25, de 1988, citada na fundamentação, ter sido revogada pela Resolução nº 362, de 12/10/2010, esta acabou por abranger o conteúdo daquela, não havendo modificação significativa que pudesse ensejar a alteração do entendimento manifestado por esta comissão.

Não podemos deixar de mencionar que à proposição em estudo foi anexado o Projeto de Lei nº 1.951/2015, que dispõe sobre a anotação da expressão “Veículo Recuperado” no campo de observações do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Automotor – CRLV – em caso de veículo sinistrado com perda total no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Conforme já ressaltado no parecer, legislar sobre trânsito é competência privativa da União, tendo a Lei Federal nº 9.503, de 1997, conferido ao Contran atribuição para fixar normas complementares ao Código e normatizar os procedimentos sobre registro e licenciamento de veículos. Desse modo, não poderia o Estado de Minas Gerais criar procedimento diverso daquele estabelecido pelo órgão federal competente, sob pena de usurpação de competência e inconstitucionalidade.



Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.163/2015. Sala das Comissões, 2 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Isauro Calais – Cristiano Silveira – João Alberto.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.570/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Bonifácio Mourão, o Projeto de Lei nº 1.570/2015, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.834/2014, dispõe sobre o plantio obrigatório de árvores em empreendimentos imobiliários subsidiados ou financiados por recursos do governo do Estado.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/2/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Vem agora a esta comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Cumprido dizer que proposição de conteúdo idêntico tramitou nesta Casa na legislatura passada, sob o nº 1.570/2015, ocasião em que a Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer sobre a matéria. Como não houve alterações jurídico-constitucionais que importassem modificação do entendimento consignado nesse parecer, passamos a reproduzi-lo a seguir:

“O projeto de lei em epígrafe pretende tornar obrigatório o plantio de árvores nas unidades dos empreendimentos imobiliários subsidiados ou financiados com recursos do governo do Estado de Minas Gerais.

De acordo com o projeto, o quantitativo de árvores e demais aspectos técnicos relativos ao seu plantio serão definidos pelo órgão estadual competente, sendo que para cada empreendimento imobiliário deverá ser plantada pelo menos uma árvore por unidade habitacional.

Em sua justificação, o autor explica que o objetivo principal da proposta é implantar uma política direcionada à preservação ambiental e à redução do impacto do desenvolvimento urbano no meio ambiente.

Explica, ainda, que nos últimos anos ocorreu um aumento expressivo de áreas ocupadas por residências beneficiadas pelos programas habitacionais federais e estaduais, o que justifica a criação de instrumentos para viabilizar a sustentabilidade dessas áreas, principalmente tendo em vista o impacto ambiental gerado pelo crescimento urbano.

Apresentada uma breve síntese, passamos a analisar os aspectos jurídico-constitucionais pertinentes à matéria.

O projeto em exame pretende legislar sobre proteção ao meio ambiente, matéria de competência legislativa concorrente entre a União, estados e municípios, nos termos previstos pelo art. 24, VI, da Constituição Federal.

Dessa forma, incumbe à União editar normas gerais e aos estados suplementá-las, adequando-as ao interesse regional, objetivando sempre assegurar ao cidadão o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da Constituição Federal.

Por outro lado, o projeto também legisla sobre programas estaduais de construção de moradias e de melhoria das condições habitacionais (matéria de competência comum entre todos os entes da Federação, nos termos do art. 23, IX, da Constituição Federal), estabelecendo as condições para que a sua promoção também observe a necessidade de preservação do meio ambiente.



Portanto, quanto ao aspecto da competência legislativa, a matéria pode ser tratada por lei estadual, inexistindo conflito com as normas nacionais de proteção ao meio ambiente.

Quanto ao aspecto da iniciativa, as matérias veiculadas na proposição não se encontram entre aquelas definidas pelo art. 66 da Constituição Estadual como de iniciativa exclusiva de determinado órgão ou agente público, inexistindo óbice para a deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar.

Por fim, quanto ao conteúdo da proposição, fazem-se necessárias algumas alterações para melhor adequá-la às regras da técnica legislativa.

Esclareça-se que já se encontra em vigor a Lei nº 18.315, de 6 de agosto de 2009, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Estadual Habitacional de Interesse Social – Pehis.

Sendo assim, propõe-se no Substitutivo nº 1 que o plantio de árvores seja inserido como uma diretriz a ser observada na implementação dos empreendimentos imobiliários financiados com recursos do Fundo Estadual de Habitação, permitindo-se, inclusive, que, dentro de cada caso concreto, avalie-se a viabilidade econômico-financeira da adoção desta política de proteção ao meio ambiente sem causar prejuízos à finalidade principal dos programas habitacionais, que é assegurar à população de baixa renda o acesso ao direito à moradia com baixo custo”.

Finalmente, ao acatar emenda apresentada no curso do processo legislativo pelo próprio deputado autor da proposição, o Substitutivo nº 1 amplia a exigência do plantio de árvores para todas as edificações construídas com recursos do Estado, proporcionando maior proteção ao meio ambiente.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.570/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dá nova redação ao art. 10 da Lei nº 18.315, de 6 de agosto de 2009, que estabelece diretrizes para a formulação da Política Estadual Habitacional de Interesse Social – Pehis –, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 10 da Lei nº 18.315, de 6 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – Na construção de unidade ou empreendimento habitacional de interesse social urbano ou rural com recursos do Fundo Estadual de Habitação, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – uso preferencial de sistema para aquecimento de água por meio de energia solar e sistema de captação e aproveitamento de água pluvial;

II – plantio de árvores no terreno da unidade em observância às diretrizes do plano de arborização elaborado pelo órgão ambiental competente.”.

Art. 2º – As edificações construídas total ou parcialmente com recursos do Estado deverão conter em seus projetos a previsão do plantio de árvores, observadas as diretrizes do plano de arborização elaborado pelo órgão ambiental competente.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Cristiano Silveira – Isauro Calais – Bonifácio Mourão – Antônio Jorge – João Alberto.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.571/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado João Leite, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.646/2011, “revoga o art. 13 da Lei nº 13.796/2000, de 20 de dezembro de 2000, e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 22/5/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para receber parecer.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 2.419/2015, de autoria do deputado Fred Costa, que “proíbe a instalação de usina nuclear, derivados e similares e a guarda de lixo atômico no Estado de Minas Gerais”.

Preliminarmente, o projeto vem a esta comissão para ser analisado quanto aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe tem por objetivo revogar o art. 13 da Lei nº 13.796, de 2000, que “dispõe sobre o controle e o licenciamento dos empreendimentos e das atividades geradoras de resíduos perigosos no Estado”. O referido dispositivo determina que os resíduos radioativos ou nucleares não estão incluídos entre os resíduos perigosos de que trata a lei, mas sujeitos à legislação específica.

É importante ressaltar que a proposição em tela é resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.646/2011, que foi arquivado ao final da legislatura sem a análise desta comissão.

Sobre o assunto, a Constituição Federal, nos arts. 21, XXIII, e 22, XXVI, respectivamente, prevê a competência da União para “explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados” e para legislar privativamente sobre “atividades nucleares de qualquer natureza”.

A União, no âmbito de sua competência, por meio da Comissão Nacional de Energia Nuclear – Cnem –, autarquia federal brasileira, criada pelo Decreto nº 40.110, de 10 de outubro de 1956, e vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, estabelece normas e regulamentos em radioproteção que licencia, além de fiscalizar e controlar a atividade nuclear no Brasil. A Cnem desenvolve, ainda, pesquisas na utilização de técnicas nucleares em benefício da sociedade tendo como missão “garantir o uso seguro e pacífico da energia nuclear, desenvolver e disponibilizar tecnologias nuclear e correlatas, visando o bem-estar da população”, o que traduz a preocupação com a segurança e o desenvolvimento do setor.

Conforme o art. 2º da Lei Federal nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989, a Cnem possui atribuição para “baixar diretrizes específicas para radioproteção e segurança nuclear, atividade científico-tecnológica, industriais e demais aplicações nucleares”.

A Lei Federal nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, determina que “os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama –”, que é o órgão competente para a edição de normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

O art. 6º da referida Lei nº 6.938 confere ao Conama a competência para “estabelecer, mediante proposta do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama –, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo Ibama”.



O licenciamento ambiental foi regulamentado pela Resolução do Conama n° 237, de 19 de dezembro de 1997, que, em seu art. 4°, prevê a competência do Ibama para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Cnen. O art. 11, ainda, determina que compete ao Ibama propor ao Conama normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento de construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, além das que forem oriundas do próprio Conama.

A Lei n° 18.031, de 1° de janeiro de 2009, estabelece, em seu art. 3°, que “a gestão de resíduos sólidos radioativos ou resultantes de pesquisas e atividades com organismos geneticamente modificados reger-se-á por legislação específica”, confirmando as disposições constitucionais e legais vigentes.

É oportuno ressaltar que, mesmo que o dispositivo venha a ser revogado, isso não confere aos estados a competência para legislar sobre energia e lixo nuclear, já que ficou exaustivamente demonstrada a competência privativa da União para legislar sobre o tema.

Por força da Decisão Normativa da Presidência n° 12, de 2003, esta comissão também deve se manifestar sobre o Projeto de Lei n° 2.419/2015, anexado à proposição, que tem por objetivo proibir a instalação de usina nuclear, derivados e similares e a guarda de lixo atômico no Estado, bem como exigir licença prévia do Governo para o transporte de material radioativo em Minas Gerais.

Quanto ao assunto, é importante destacar que a Lei n° 9.547, de 30 de dezembro de 1987, recepcionada pela Constituição do Estado atualmente em vigor, já estabelece no art. 1° a proibição da instalação de depósito de lixo atômico ou de rejeitos radioativos no Estado de Minas Gerais. Desse modo, o art. 1° da proposição fica prejudicado pela existência de norma que abrange o seu conteúdo, assim como o art. 2°, que também já encontra previsão na legislação federal no art. 4° da Resolução do Conama n° 237, de 1997, anteriormente citada.

O art. 3° da proposição, por sua vez, ao estabelecer prazo para que o Executivo regulamente lei editada pelo Legislativo, é inconstitucional, por violar o princípio da separação dos Poderes.

A alteração pretendida, portanto, extrapola a competência legislativa estadual e encontra óbices na legislação federal, que estabelece as diretrizes sobre a matéria, razões pelas quais, apesar do nobre intuito parlamentar, não merece o projeto prosperar nesta Casa Legislativa.

Cumprе, ainda, manifestarmo-nos sobre o Projeto de Lei n° 2.419/2015, que trata de matéria semelhante e foi anexado à proposição em apreço. Informamos que os argumentos contidos no parecer reproduzido anteriormente se aplicam a ele.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei n° 1.571/2015.

Sala das Comissões, 2 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Bonifácio Mourão – Isauro Calais – João Alberto.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.682/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Tony Carlos, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.438/2014, visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Macrorregião do Triângulo do Sul – Cistrisul – o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 28/5/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 8/7/2015, esta comissão solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado ao autor, para que esclarecesse qual é a área a ser efetivamente transferida; e à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.682/2015 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Macrorregião do Triângulo do Sul – Cistrisul – o imóvel com área de 5.115m², pertencente ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, situado no Município de Uberaba.

Inicialmente, é preciso ressaltar que, se o imóvel pertence ao DER-MG, autarquia com autonomia administrativa e financeira, a autorização de que trata a proposição em exame deve ser dada diretamente a esse departamento.

Para a transferência de domínio de bens públicos, ainda que para outro ente da Federação, é necessário observar o art. 18 da Constituição Mineira, que exige, para órgãos da administração direta, autarquias e fundações, avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência desse último requisito quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Ademais, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, do mesmo modo, exige, para bens imóveis, autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta no caso de doação.

Essa norma determina, ainda, a subordinação da transferência ao interesse público. Para atender a esse requisito, o parágrafo único do art. 1º do projeto prevê a utilização do imóvel para a instalação da rede de urgência e emergência Samu e da Central Operacional do Cistrisul, possibilitando melhor atendimento à população.

Também com o propósito de defender o interesse coletivo, o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiverem sido dadas as destinações previstas.

Em resposta a solicitação desta Comissão, o DER-MG enviou o Ofício nº 308/2016, informando que seu Conselho de Administração aprovou a doação da área localizada no Município de Uberaba para o Cistrisul.

Por seu turno, o autor da proposição em análise, por meio do Ofício nº 168/2015, esclareceu que a área a ser efetivamente transferida é de 1.107,25m², está situada na Chácara das Toldas, na Rodovia Uberaba-Delta, naquele município, e registrada sob o nº 42.180 do Livro 3-AR, no Cartório do 1º Ofício da Comarca de Uberaba.



Também foi anexada ao processo declaração do Cistrisul, de 12/2/2016, informando que o imóvel será destinado à construção da Central Operativa da Rede de Urgência e Emergência da Região Ampliada de Saúde Triângulo do Sul – Samu.

Diante dessas informações, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de autorizar o DER-MG, proprietário do imóvel, a fazer sua transferência de domínio ao Cistrisul e acrescentar a finalidade do bem, de acordo com a declaração do donatário.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.682/2015 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – a doar ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Macrorregião do Triângulo do Sul – Cistrisul – o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – autorizado a doar ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Macrorregião do Triângulo do Sul – Cistrisul – o imóvel com área de 1.107,25m² (mil cento e sete vírgula vinte e cinco metros quadrados), situado no local denominado Chácara das Toldas, na Rodovia Uberaba-Delta, no Município de Uberaba, registrado sob o nº 42.180 do Livro 3-AR, no Cartório do 1º Ofício da Comarca de Uberaba.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* será destinado à construção da Central Operativa da Rede de Urgência e Emergência da Região Ampliada de Saúde Triângulo do Sul – Samu.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – João Alberto, relator – Bonifácio Mourão – Antônio Jorge – Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.727/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Luiz Humberto Carneiro, a proposição em epígrafe, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 860/2011, visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Abadia dos Dourados o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 29/5/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 2/8/2015, esta comissão solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse esta Casa sobre a situação efetiva do

imóvel e sobre possíveis óbices à transferência de domínio pretendida; e ao prefeito do Município de Abadia dos Dourados, para que declarasse sua aquiescência aos termos da matéria.

De posse das respostas, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.727/2015 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Abadia dos Dourados imóvel com área de 280,10 m², situado na Praça Manoel Esteves dos Santos, 110, naquele município, registrado sob o nº 4.173, a fls. 2 do Livro 2M, no Cartório de Registro de Imóveis Jonas Machado, da Comarca de Coromandel.

O parágrafo único do art. 1º da proposição estabelece que o imóvel será destinado ao funcionamento da Câmara Municipal; e o art. 2º determina a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Para a transferência de domínio do patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, é necessário observar o art. 18 da Constituição Mineira e o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública. Essas normas exigem, no caso de doação, autorização legislativa e avaliação prévia, além da subordinação ao interesse público devidamente justificada.

Cabe ressaltar que, a requerimento desta comissão, a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica nº 98/2015, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, opinando de forma contrária à pretendida alienação e esclarecendo que o imóvel foi incorporado ao patrimônio do Estado, em 2000, em decorrência da extinção da Minascaixa. Como a Câmara Municipal ocupava o bem irregularmente, foi celebrado o Termo de Cessão de Uso nº 1171.1.00.36/2008, com vigência até 28/5/2013. O referido termo não foi renovado porque a Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – já havia manifestado interesse em ocupar o imóvel para abrigar o destacamento local, uma vez que este, atualmente, ocupa instalações precárias e sem garagem para suas viaturas.

Considerando essas informações, se aprovado o projeto em análise, o governador do Estado, diante das manifestações negativas de suas secretarias e da PMMG, provavelmente o vetará. Mesmo em caso de sanção ou de derrubada do veto, pode-se prever que a lei decorrente dessa proposição seria inócua, dado seu caráter meramente autorizativo, uma vez que o inciso XIV do art. 90 da Constituição do Estado estabelece como competência privativa do governador dispor sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

Portanto, dar prosseguimento à tramitação da matéria sob comento contraria o princípio da razoabilidade, previsto no art. 13 da Constituição Mineira.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.727/2015.

Sala das Comissões, 2 de março de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Bonifácio Mourão – Antônio Jorge.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.921/2015

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado João Alberto, o Projeto de Lei nº 1.921/2015 tem por objetivo declarar patrimônio histórico, cultural e imaterial do Estado a manifestação musical Viola Caipira Mineira.

Aprovado no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado por esta comissão, vem agora o projeto para análise em 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, “d”, ambos do Regimento Interno da Casa.

A redação do vencido segue anexa a este parecer, conforme determina o § 1º do art. 189 do instrumento regimental.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo declara patrimônio histórico, cultural e imaterial do Estado a manifestação musical Viola Caipira Mineira.

Conforme pudemos explicitar durante o 1º turno de tramitação da proposição, o autor, baseado nas pesquisas do músico e gestor cultural João Araújo, argumentou que a viola de dez cordas, também conhecida como viola brasileira ou viola caipira, é o instrumento musical mais importante para a cultura brasileira e que desempenha papel de destaque no interior do País em manifestações folclóricas como folias de reis e congados.

Esta comissão propôs no seu parecer de 1º turno substitutivo para definir, tecnicamente, o bem que se pretendia salvaguardar e para adequar os termos empregados no projeto à definição de patrimônio. As alterações propostas foram acatadas pelo Plenário desta Casa.

Embora o nosso posicionamento seja o mesmo que defendemos no 1º turno, identificamos um aspecto na proposição que ainda pode ser aprimorado. Entendemos que as diversas manifestações populares, folclóricas e musicais associadas à Viola de Minas devem ser levadas em consideração e, portanto, incorporadas à preservação e salvaguarda que se pretende alcançar, motivo pelo qual apresentamos emenda ao vencido.

Por fim, nunca é demais lembrar que o reconhecimento que se pretende conceder só se efetivará após a conclusão dos procedimentos técnico a cargo do Instituto Estadual e Histórico de Minas Gerais – Iepha-MG –, que já se manifestou favoravelmente à proposição em comento, durante sua tramitação no 1º turno.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.921/2015, na forma do vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresentamos a seguir:

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 1º o seguinte parágrafo único:

“Art. 1º – (...)”

Parágrafo único – A declaração de que trata o *caput* abrange as manifestações culturais associadas ao modo de fazer e de tocar a Viola de Minas.”.

Sala das Comissões, 2 de março de 2016.

Bosco, presidente e relator – Thiago Cota – Agostinho Patrus Filho.

PROJETO DE LEI Nº 1.921/2015

(Redação do Vencido)

Declara patrimônio histórico e cultural do Estado o modo de fazer e tocar a Viola de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado patrimônio histórico e cultural do Estado o modo de fazer e tocar a Viola de Minas.

Art. 2º – Cabe ao Poder Executivo a adoção das medidas cabíveis para o registro do bem cultural de que trata esta lei, nos termos do Decreto nº 42.505, de 15 de abril de 2002.



Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO

CORRESPONDÊNCIA

– O 1º-secretário despachou, em 2/3/2016, a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Carlos Henrique Alves da Silva, secretário de Esportes, informando acerca dos mecanismos oferecidos pelo Estado para o incentivo ao esporte e solicitando a este Legislativo a realização de encontro em 2016, com a participação dos deputados, para apresentação da Lei nº 20.824, de 2013 – Lei de Incentivo ao Esporte. (– Às Comissões de Esporte e de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Lisandro Carvalho de Almeida Lima, chefe de gabinete da Secretaria de Meio Ambiente, prestando informações relativas ao Requerimento nº 722/2015, da Comissão Extraordinária das Águas.

Do Sr. Marcelo Almeida, chefe da Assessoria Parlamentar do Ministério da Saúde (2), prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.194/2015, da Comissão de Direitos Humanos, e ao Requerimento Ordinário nº 2.355/2015, da Comissão de Saúde.

Do Sr. Márcio Miranda, presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, encaminhando cópia de requerimento do deputado Celso Sabino, aprovado por essa Casa, contendo votos de solidariedade aos cidadãos mineiros pela tragédia ocorrida no Distrito de Bento Gonçalves, Município de Mariana, em razão do rompimento de barragem. (– À Comissão Extraordinária das Barragens.)

Da Sra. Maria da Glória dos Reis, prefeita de Guimarães, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.834/2015, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça. (– Anexe-se ao referido projeto de lei.)

Das Sras. Roberta Danelon Leonhardt e Eliane Cristina Carvalho, advogadas da Samarco Mineração, prestando informações relativas ao Requerimento Ordinário nº 2.388/2015, da Comissão de Administração Pública.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 1/2016

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 226/2015

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que, em virtude de alterações no edital do pregão eletrônico em epígrafe, que tem como objeto selecionar a proposta mais vantajosa para a contratação do serviço de transporte aéreo, a sessão pública virtual fica adiada para as 10 horas do dia 17 de março de 2016.

Belo Horizonte, 3 de março de 2016.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.



AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 6/2016

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 21/2016

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 21/3/2016, às 10 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade o condicionamento de compressores do sistema central de ar-condicionado.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, nº 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados prefiram, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 3 de março de 2016.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.